



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 289, DE 2021

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI DE LEI N. 170 DE 2021

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 21/12/21
Tatjyona
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PROPONENTE: Comissão de Finanças

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM 21/12/2021 às 13:35.
Tatjyona
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda modificativa está prevista no artigo 165, § 5º do Regimento Interno dessa Casa de Leis e a presente visa modificar a redação do art. 1º, do Projeto de Lei n. 170/2021, com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei autoriza Poder Executivo Municipal, por intermédio da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania- TRANSITÂR, nos termos do art. 28, XXI, e 30, II, "a", da Lei orgânica do Município a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros, altera a Lei Municipal n. 7.021, de 19 de agosto de 2019, revogar a Lei Municipal nº 3.277, de 30 de março de 2001, e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.510, de 21, de março de 2007."

A alteração visa retirar da proposta legislativa a isenção tributária primariamente sugerida, sob a presente justificativa:

"A presente emenda tem por objetivo retirar a isenção tributária que seria concedida ao setor de transporte coletivo, a fim de viabilizar a concessão e execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros, deixando a discussão do benefício tributário para outro momento, sem que possa obstruir a tramitação da matéria".

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5. Vejamos:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60.

Vejamos:

Art. 60. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua aprovação ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Ainda, a competência estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispõe que compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, também autoriza a iniciativa da presente emenda.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A Lei Orgânica do Município de Cascavel também dispõe:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

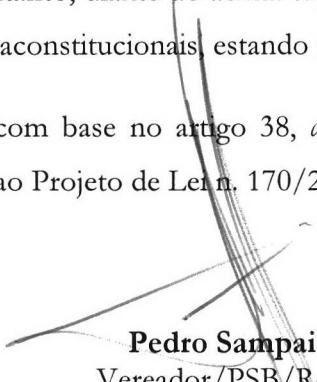
Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01, ao Projeto de Lei n. 170/2021.


Pedro Sampaio
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 01, ao Projeto de Lei n. 170/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de dezembro de 2021.


Mazutti
Vereador/PSC


Cidão da Telepar
Vereador /PSB